BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ: 49.641.267/0001-57 Inscrição Estadual: 262.153.980
Endereço: Rua Doutor Blumenau, nº 7927, Encano, Indaial/SC.
CEP: 89.086-180 Fone: (47) 3306-4021
E-MAIL: blubrink@blubrink.com.br

À(O) ILUSTRISSIMO SR.(A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO MUNICÍPIO DE LUZERNA - SC

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2026

A empresa **BLUBRINK COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 49.641.267/0001-57, com sede na Rua Doutor Blumenau, nº 7827, Bairro Encano, Município de Indaial -SC, CEP: 89.086-180, por intermédio da sua Representante Legal, Sra. Bruna de Lima Bagatoli, inscrita no CPF nº 085.925.309-03, vem respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso II, alínea "b", e no art. 71, § 3º, ambos da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 9.9 do Edital em epígrafe, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela empresa ART LUDERE LTDA em face da aceitação da proposta da ora Recorrida quanto aos itens do Lote 01, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 9.9 do Edital, contado da intimação da interposição do recurso, razão pela qual devem ser conhecidas e regularmente processadas.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente ART LUDERE LTDA, licitante concorrente no certame, insurge-se contra a aceitação da proposta da Recorrida quanto a 18 (dezoito) itens do Lote 01, sob a alegação genérica de que os produtos ofertados "não atendem integralmente às especificações técnicas" do Edital. Em síntese, os fundamentos da peça recursal dividem-se em três grupos: (i) item em que a recorrente alega ausência de acessórios (Item 01); (ii) itens de marca própria da Recorrida que, segundo a recorrente, não constariam de catálogo público ou site do fabricante (Itens 04, 24, 25, 63, 69, 77, 78, 79, 80, 82, 104, 172 e 187); e (iii) itens em que a recorrente aponta suposta inexistência da marca ofertada ou incompatibilidade de material (Itens 117, 118, 183 e 184). Ao final, requer a realização de diligência para que a Recorrida comprove, mediante catálogo, ficha técnica, imagens, modelo ou código do produto, a efetiva correspondência entre os itens ofertados e o descritivo do Edital.

Como se demonstrará a seguir, o recurso não comporta provimento, seja porque parte de premissa fática equivocada a maior parte das características hoje ditas "divergentes" já consta expressamente descrita na própria proposta comercial apresentada pela Recorrida e aceita nesta fase do certame, seja porque pretende impor à Recorrida ônus documental

que o próprio Edital não exige nesta etapa da licitação.

3. PRELIMINARMENTE — DA INEXISTÊNCIA, NO EDITAL, DE EXIGÊNCIA DE CATÁLOGOS, AMOSTRAS, FICHAS TÉCNICAS OU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS NA FASE DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

Analisado o instrumento convocatório em sua integralidade, verifica-se que em nenhum momento o Edital exige, seja na fase de julgamento e aceitação das propostas (item 5), seja na fase de habilitação (item 8) a apresentação de catálogos, amostras, fichas técnicas, fotografias, códigos de produto ou qualquer outro documento demonstrativo da pré-existência comercial do bem ofertado.

Com efeito, o item 8.2.4 do Edital, que trata da qualificação técnica exigida da proponente vencedora, limita-se a exigir a "comprovação de capacidade para a execução do objeto deste Edital, mediante apresentação de documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se ateste que a empresa executou a qualquer tempo, fornecimento igual ou semelhante a este que está sendo licitado" (Atestado de Capacidade Técnica, art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021) exigência que em nada se relaciona com a apresentação de catálogo ou amostra item a item, e que, saliente-se, sequer foi objeto de impugnação pela recorrente.

Dessa forma, o requerimento de diligência formulado pela recorrente não visa esclarecer documento já apresentado, mas sim criar, por via oblíqua, exigência documental nova, não prevista no instrumento convocatório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

3.1. Da natureza da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que, após a entrega dos documentos de habilitação, somente é admitida a apresentação de novos documentos em sede de diligência para (i) complementação de informações acerca de documentos já apresentados, relativos a fatos preexistentes à abertura do certame, ou (ii) atualização de documentos cuja validade tenha expirado. Em nenhuma hipótese a diligência serve para suprir, criar ou substituir exigência de habilitação ou de aceitação de proposta que o próprio Edital não previu, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e de quebra da isonomia entre licitantes, que devem competir sob as mesmas regras fixadas previamente no Edital.

Esse é também o entendimento mais recente do Tribunal de Contas da União. O Acórdão 2218/2026 – Plenário, proferido em sessão plenária de 19 de agosto de 2026, o TCU decidiu que a diligência não pode ser utilizada para suprir condição de habilitação ou de aceitação inexistente no instrumento convocatório, tendo o Ministro Relator consignado que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não admite que a diligência seja empregada para constituir, posteriormente, requisito que não constava originalmente do edital.

Assim, ainda que se entenda pertinente esclarecer eventual dúvida pontual sobre item específico, não pode a diligência ser transformada em instrumento de criação de

exigência editalícia de comprovação documental de marca, catálogo ou amostra — exigência que, repita-se, o Edital do Município de Luzerna não contempla.

3.2. Da vinculação da proposta ao Edital e da ausência de prejuízo à Administração

A proposta comercial apresentada pela Recorrida vincula-a integralmente aos termos, especificações, quantidades, materiais, cores e dimensões nela descritos, sob pena das sanções previstas nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 em caso de descumprimento na fase de entrega. Não há, portanto, qualquer prejuízo à Administração ou à finalidade pública voltada ao atendimento de crianças da rede municipal de ensino em manter a aceitação da proposta nos termos ofertados, cabendo à própria Recorrida assumir o risco integral de eventual inexecução contratual, risco esse já resguardado pelas cláusulas de fiscalização, recebimento e sanção do instrumento convocatório e da Ata de Registro de Preços.

Ademais, a Recorrida é fabricante e distribuidora de linhas próprias de brinquedos educativos, com anos de atuação e know-how consolidado no segmento, comercializando seus produtos, inclusive os de marca PRÓPRIA, sob encomenda e conforme as especificações técnicas de cada certame público em que participa. Trata-se de modelo de negócio absolutamente lícito e usual no mercado de fornecimento a órgãos públicos, que jamais poderia ser convertido, por si só e sem apontamento de divergência técnica concreta, em causa de desclassificação.

4. DO MÉRITO — DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS ITENS IMPUGNADOS

4.1. Item 01 — Tenda Infantil

Ao contrário do alegado pela recorrente, a divergência apontada, ausência de "01 almofada e uma base espumada no mesmo tecido e um saco em tecido para armazenamento" não se verifica na proposta efetivamente apresentada pela Recorrida. A descrição do item 01, constante da proposta comercial já entregue e aceita nesta fase do certame, é expressa ao afirmar que o produto acompanha "01 almofada e uma base espumada no mesmo tecido da tenda [...] e 01 saco em tecido para armazenamento". Ou seja, o próprio documento analisado pela recorrente já contempla integralmente os itens cuja ausência alega, não havendo, portanto, qualquer divergência a ser sanada. Reitera-se o compromisso de entrega junto ao fabricante do item 01 exatamente conforme descrito na proposta e exigido no Edital.

4.2. Item 04 — Carrinho de Supermercado em Madeira

Também aqui a alegação recursal não encontra amparo na proposta apresentada. A descrição do item 04 especifica expressamente: material MDF de alta resistência, bordas arredondadas, acabamento em "pintura na cor verde, selador e verniz atóxico", em rigorosa consonância com as características exigidas no descritivo técnico. A circunstância de o item não figurar em catálogo público ou sítio eletrônico de terceiros é

irrelevante, pois, tratando-se de produto de marca própria, fabricado sob encomenda conforme as especificações de cada edital, não há razão para que conste de catálogo genérico de venda ao consumidor final. O produto será entregue rigorosamente conforme descrito na proposta e exigido no Edital.

4.3. Itens 24, 25, 63, 69, 77, 78, 79, 80, 82, 104 e 187 — Itens de marca própria ("PRÓPRIA")

Os itens 24 (Estante Literária Árvore), 25 (Armário Arco-Íris), 63 (Mesa de Luz Árvore), 69 (Ponte Montessoriana), 77 (Cozinha Prime de Madeira Completa), 78 (Bancada de Ferramentas Prime), 79 (Bancada Mini Oficina), 80 (Carrinho de Formas), 82 (Kit Fruta e Verdura), 104 (Mini Carros de Madeira Sweet Cocoon) e 187 (Jogo dos Números) foram todos ofertados sob marca própria da Recorrida, com descrições técnicas minuciosas na proposta comercial, indicando, conforme o caso, material (madeira maciça, MDF), tipo de acabamento (pintura, laca, verniz, selador), dimensões, e quantidade de componentes.

A recorrente, em relação a todos esses itens, não aponta uma única característica técnica do descritivo editalício que a proposta da Recorrida deixe de atender. A totalidade da impugnação se resume à alegação de que o item "não consta em seu portfólio regular de produtos comercializados" ou "não foi localizado" em pesquisa externa realizada pela própria recorrente o que não constitui divergência técnica alguma, mas mera dificuldade de terceiro em localizar produto fabricado sob encomenda e vendido diretamente a órgãos públicos, sem que isso importe qualquer descumprimento do descritivo editalício.

Reitera-se que a Recorrida é fabricante das linhas de produtos ora ofertadas, dispondo de plena capacidade técnica e industrial para a produção de cada um dos itens exatamente nas medidas, cores e materiais especificados na proposta e exigidos no Edital, comprometendo-se a entregá-los em rigorosa conformidade com tais especificações, sob pena das sanções contratuais cabíveis em caso de inexecução.

4.4. Item 172 — Kit Carrinho Vrum Vrum

Chama atenção que, ao transcrever a "divergência" do item 172, a própria recorrente reproduz, literalmente, o texto da descrição técnica constante da proposta da Recorrida "fabricado em madeira com pintura laqueada na cor azul, rosa e menta" , sem apontar qualquer elemento do descritivo editalício que essa descrição deixe de atender. Não há, portanto, divergência identificada, mas apenas a transcrição, sem crítica técnica associada, da própria especificação ofertada, que se encontra em plena conformidade com o Edital.

4.5. Itens 117 e 118 — Coleção de Carrinhos em Madeira

Quanto aos itens 117 e 118, assiste razão à recorrente apenas quanto à existência de erro material na grafia da marca consignada na proposta ("BOMBOLÃO"), decorrente de equívoco de digitação, sendo a grafia correta "BAMBALALÃO" — marca efetivamente existente no mercado, fabricante de brinquedos de madeira, cujos produtos

correspondentes aos itens 117 e 118 podem ser verificados nos links a seguir, que instruem as presentes contrarrazões:

Item 117 — Coleção Carrinhos (2 unidades: 1 caminhão baú e 1 carrinho jeep): https://www.bambalalaobrinquedos.com.br/brinquedos-de-madeira/colecao-carrinhos-modelo-2-carrinhos-de-madeira-2-unidades-1-caminhao-bau-e-1-carrinho-jeep

Item 118 — Coleção Carrinhos (2 unidades: 1 caminhão de carga e 1 carrinho de passeio): https://www.bambalalaobrinquedos.com.br/brinquedos-de-madeira/colecao-carrinhos-modelo-3-carrinhos-de-madeira-2-unidades-1-caminhao-de-carga-e-1-carrinho-de-passeio

Trata-se, inequivocamente, de erro material sanável, nos termos do art. 64, § 1º, e do princípio do formalismo moderado (art. 5º, ambos da Lei nº 14.133/2021), que não altera a substância da proposta, o preço ofertado, tampouco as características técnicas do produto, que permanecem integralmente descritas e compatíveis com o descritivo editalício. Requer-se, pois, seja autorizada a correção da grafia da marca para "BAMBALALÃO", mantendo-se hígida a proposta nos demais termos.

4.6. Item 183 — Pescaria Magnética do "Lago"

A Recorrida reafirma o compromisso de entrega do item 183 rigorosamente conforme as especificações técnicas exigidas no descritivo do Edital quanto a dimensões, materiais, acabamento e demais características destinadas a assegurar a adequação do brinquedo à finalidade pública e à segurança das crianças beneficiadas, colocando-se à disposição da Pregoeira para prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários no curso do processo, sem prejuízo da manutenção da proposta no valor ofertado.

4.7. Item 184 — Jogo da Colheita

A alegação da recorrente de que o produto seria "produzido em PLÁSTICO", quando o descritivo técnico exigiria madeira, não encontra amparo na própria proposta comercial da Recorrida, que descreve expressamente o item 184 como fabricado em "madeira e feltro sintético, pintado com tinta não tóxica e segura para crianças", com dimensões de 25 cm x 25 cm x 5 cm. A alegação recursal, portanto, contraria o próprio documento em que pretende se fundar, não havendo divergência de material a ser reconhecida. De todo modo, a Recorrida reitera o compromisso de entrega do item rigorosamente conforme as especificações do Edital, colocando-se à disposição para esclarecimentos complementares.

5. DO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA FORMULADO PELA RECORRENTE

Pelas razões já expostas no item 3 destas contrarrazões, requer-se o indeferimento do pedido de diligência formulado pela recorrente, por ausência de amparo no Edital e por configurar tentativa de criação de exigência documental não prevista no instrumento convocatório.

Ressalta-se, por oportuno, que os itens ora impugnados não integram linha de

comercialização recorrente da Recorrida, razão pela qual não há, para parte deles, catálogo comercial pré-existente a ser apresentado: tratam-se de produtos cuja fabricação será realizada de forma específica para atendimento deste certame, em rigorosa observância às medidas, cores e materiais descritos na proposta e exigidos no Edital circunstância que, à evidência, não configura óbice à aceitação da proposta, tampouco afasta a responsabilidade da Recorrida pela entrega em conformidade, sob pena das sanções contratuais cabíveis.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrida:

a) o conhecimento e o integral provimento das presentes contrarrazões, para o fim de NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa ART LUDERE LTDA;

b) a manutenção da aceitação da proposta da Recorrida, BLUBRINK COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, quanto à totalidade dos itens impugnados, com o regular prosseguimento do certame;

c) subsidiariamente, e apenas na hipótese de acolhimento parcial do recurso quanto aos itens 117 e 118, que seja autorizada a mera correção da grafia da marca ofertada, de "BOMBOLÃO" para "BAMBALALÃO", sem prejuízo à proposta apresentada

Nestes termos,
pede deferimento.

Indaial, 22 de setembro de 2026.

BRUNA DE LIMA BAGATOLI:08592530903

Assinado de forma digital por BRUNA DE LIMA BAGATOLI:08592530903
Dados: 2026.09.22 14:02:11 -03'00'

Blubrink Comercio e Distribuição LTDA
Bruna de Lima Bagatoli/ Administradora
CPF: 085.925.309-03
RG: 4.450.524

BLUBRINK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ: 49.641.267/0001-57 Inscrição Estadual: 262.153.980
Endereço: Rua Doutor Blumenau, nº 7927, Encano, Indaial/SC.
CEP: 89.086-180 Fone: (47) 3306-4021
E-MAIL: blubrink@blubrink.com.br